



ANÁLISE DE CONFORMIDADE – DESCRITIVO TÉCNICO – Proposta final readequada

Cumprida a diligência com a apresentação da declaração solicitada, mediante justificativa apontada no edital, a detentora da melhor oferta apresentou sua declaração e disposição de motivos. Alegou que seu equipamento tem um alcance maior de RPM, quando de sua utilização ao máximo, atingindo consequentemente uma maior potência líquida em HP, cumprindo com o descritivo do edital de licitação.

Ocorre que o previsto no edital é no tocante a descrição exata na ficha técnica, não a como o equipamento se comportará quando de sua utilização, o que torna, inclusive, inconsistente a análise do Município.

Devidamente analisada, buscando o atendimento ao interesse público e o respeito aos princípios norteadores da licitação pública, cumpre reconhecer a dificuldade em analisar os critérios apontados na declaração, quando são, inclusive, diferentes do próprio catálogo do produto. Nele não há menção da capacidade superior à do equipamento, tampouco há, registro de tal condição. Não se considera, portanto, situação que prove uma complementariedade, mas sim, uma nova condição, não conhecida pela equipe de licitação, tampouco, registrada no descritivo técnico do próprio equipamento.

Assim, para o Município, o critério se torna subjetivo, dependendo de análise mais aprofundada e conhecimento teórico, de que não detemos, considerando a complexidade da matéria, bem como da natureza do equipamento.

Ainda, acatar a alegação estaria beneficiando a detentora, baseando-se somente nisso, da melhor oferta que pode estar apresentando um equipamento que não atenda ao descritivo, deixando a sua aceitabilidade adstrita a sua declaração, excluindo-se neste caso a apresentação do catálogo da própria fabricante do equipamento.

Por fim, não parece ser a melhor medida ainda, considerando que, o descritivo do item pode ter excluído alguns competidores, e foi, por sua natureza, algo determinado de forma prévia no estudo técnico, antes do lançamento da própria licitação.

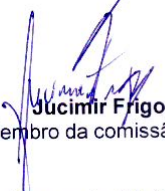
Entende-se, portanto, ser uma condição nova, não estabelecida, tampouco passível de ser ratificada pela declaração solicitada.

Este é o parecer.

Descanso/SC, 19 de julho de 2022.


Felipe José Ternus
Presidente/Pregoeiro

Rodrigo Bratkoski
Membro da comissão


Jucimir Frigo
Membro da comissão

Fernando Trintinaglia
Membro da comissão

